

A Formação do Estado Brasileiro e a Questão da Soberania em Período de Crise (1822-1824)

Erygeanny Lira¹ e Cícero Araújo²

Erygeanny Lira

Doutoranda em História e Teoria das Ideias na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
E-mail: erygeanny_lira@hotmail.com

Cícero Araújo

Professor Titular do Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo. E-mail: craraujo@usp.br

Resumo

Este trabalho analisa como o conceito de soberania foi mobilizado no Brasil, entre os anos de 1822 e 1824. O ponto de partida teórico do presente artigo consiste na afirmação de que pensar a política e as transformações políticas, na modernidade, passa pela necessidade de assegurar um princípio de soberania. Para isso, inicialmente, o ensaio aborda a metamorfose que ocorreu na noção de soberania, nos primeiros anos da década de 1820. Em seguida, estuda os discursos em torno do conceito de soberania nacional, no contexto da Independência, da Assembleia Constituinte de 1823 e da Carta Outorgada de 1824. Por fim, examina os usos do conceito em relação ao problema da limitação do poder popular. A partir desse percurso, entende-se ser possível compreender o valor operatório da noção de soberania na formação do Estado brasileiro.

Palavras-chave

Estado Brasileiro; Soberania; História das Ideias

Abstract

This study analyzes how the concept of sovereignty was mobilized in Brazil between the years of 1822 and 1824. The theoretical starting point of article consists in the affirmation that it is necessary to ensure a sovereignty principle to think politics and political changes in the modernity. For this, initially, the essay approaches the metamorphosis that occurred in the notion of sovereignty in the early years of the 1820s. Then, it studies the discourses around the concept of national sovereignty in the context of Independence, of the Constituent Assembly of 1823 and of the Imposed Letter of 1824. Finally, it analyzes the uses of the concept in relation to the problem of the limitation of popular power. From this path, it is understood that it is possible to comprehend the operative value of the notion of sovereignty in the formation of the Brazilian State.

Keywords

Brazilian State; Sovereignty; History of Ideas.

1. Introdução

Um dos problemas mais importantes e difíceis do pensamento político ocidental é o da soberania. Desde a sua sistematização, no final do século XVI, por Jean Bodin [1530-1596], a questão da soberania tornou-se central como valor político. A partir de então, acompanhou-se o confronto, na teoria ou na prática, nas ideias ou nas ações, entre os titulares do poder, os governantes, e os que estão sujeitos a esse poder, os governados. Se, no domínio dos fatos históricos, esse confronto teve seu ápice nas revoluções liberais, no final do século XVIII e início do século XIX, no campo das ideias, correspondeu a vários modos de compreender e equacionar o lugar de cada integrante da comunidade política.

A moderna noção de soberania é o resultado de uma longa e complexa jornada. A identificação do povo como elemento central do soberano remonta a Marsílio de Pádua [1275-1342]. Imerso no atribulado período de disputas entre o Papa e o Imperador pela primazia sobre o poder, o conselheiro político do Imperador do Sacro Império Romano Germânico Luís IV, da Baviera, afirmou que o povo (o conjunto dos cidadãos) ou sua *parte preponderante*, formava a fonte de legitimidade do poder terreno (KRITSCH, 2002, p. 493-536). Em outras palavras, operava-se a gradual transferência do poder de Deus para o “seu povo”. Nesse processo de secularização do poder, os tratadistas ibéricos da Contrarreforma, em meados do século XVI, foram muito importantes. Para esses teóricos, como Francisco de Vitória [1492-1546], Luiz de Molina [1535-1600] e Francisco Suarez [1548-1617], o poder legítimo dos reis só podia emanar do próprio povo, o verdadeiro soberano, tornado agora o único legítimo intermediário do poder de Deus. Se a tese pôde servir de fundamento ao absolutismo monárquico, que conhecerá seu mais pleno desenvolvimento nos escritos franceses de Jean Bodin e Jacques Bossuet [1627-1704], entre meados do século XVI e meados do século XVII, ela também poderia ter-se prestado à instalação do princípio da soberania popular.

O fato é que, pelo menos desde o século XVI, com os estudos mais sistemáticos de Bodin e Hobbes [1588-1679] sobre o assunto, a noção de soberania foi concebida como um poder unificado, absoluto e ilimitado. Com o advento da Revolução Francesa, no final do século XVIII, surgiram novas figuras abstratas no cenário político, como nação e representação; outros léxicos, como soberania e povo, adquiriram novos significados. Entretanto, as noções de soberania e nação ocuparam um lugar central. Por um lado, triunfou a concepção de soberania gestada desde o século XVI: indivisível, absoluta e ilimitada. E, por outro, a ideia de nação compreendida como um corpo de cidadãos iguais perante a lei (NORA, 1989, p. 803).

As transformações políticas trazem consequências diversas, que explicam, por sua vez, diferentes maneiras de instalação da política moderna. Os revolucionários franceses,

por exemplo, cortaram a cabeça do rei Luís XVI e declararam que a soberania estava depositada na nação, tal qual os ensinamentos de Sieyès. Nesse sentido, tiveram a árdua tarefa de afirmar a soberania interna, ou, em outras palavras, encontrar uma solução política para que a nação exercesse a soberania. No mundo hispânico, como apontou François Guerra (1998, p. 132), a soberania da nação nasceu da ausência do rei e em seu nome, na luta contra a invasão francesa e a imposição, por Napoleão, de uma nova dinastia. Assim, a nação se afirmou em combate contra um inimigo externo: primeiro, contra Napoleão; e, a partir do processo de independência das colônias americanas, em um segundo momento, contra a Espanha peninsular.

Ao contrário da França, que esteve às voltas com o problema do exercício interno da soberania da nação, devido à decapitação do rei, e do mundo hispânico, que vivenciou o “vazio da soberania”, o universo lusitano mobilizou uma ferramenta política diferente, para fugir do turbilhão provocado por Napoleão, na Europa: os políticos portugueses arquitetaram a transferência da Corte para o Brasil, em 1808, e alguns anos mais tarde, ao ser pressionado para voltar a Portugal em função da Revolução do Porto, em 1820, D. João deixou seu filho D. Pedro I como príncipe-regente. Dessa maneira, a soberania da nação brasileira nasceu através da redefinição da relação entre o monarca e a estrutura política e social que este encabeçava. Tratava-se, então, da afirmação interna da soberania, seja por meio da unificação do território – e, para isso, o uso legítimo da força física foi fundamental –, seja pela convocação de uma Assembleia Constituinte, a qual legitimasse o poder da nova nação que surgia no continente americano.

O fato é que o vocábulo *soberania* passou a ser mobilizado com mais intensidade, desde a crise das monarquias ibéricas; é uma noção jurídico-política que se reporta à qualidade da *persona*, individual ou coletiva, a qual detém a autoridade suprema dentro de um determinado território – é importante sublinhar que, antes da sua dispersão territorial, tal qualidade residia simbolicamente na majestade real (SEBASTIÁN, 2014, p. 12). Em outras palavras, desde a invasão francesa da península ibérica, da transferência da corte bragantina para o Brasil e da abdicação dos reis espanhóis, em Baiona, o conceito de soberania começou a sofrer, na feliz expressão de Elias Palti (2007), *torções* expressivas, ao associar-se a vocábulos como povo-povos, nação, estado, constituição, unidade e federação. Tais *torções* apontaram, no processo de formação do Estado brasileiro, algumas variáveis, na medida em que os conflitos fomentados pela indefinição do sujeito da soberania começaram a adquirir, depois de 1808, um espaço de destaque na arena política. A intenção era suplantando a ordem colonial e substituí-la por uma nova ordem política fundada no princípio da soberania do povo, o que deu lugar a disputas violentas que estiveram associadas mais a determinar onde residia a voz do povo do que como se exercia ela mesma. No quadro dessa disputa, a qual marcou as primeiras décadas do século XIX, três dimensões estiveram em jogo: a primeira, e sem dúvida a mais debatida no teatro político brasileiro, girou em torno de quem era o titular da soberania; a segunda, em como se representava essa soberania; e a terceira, em como se limitava seu exercício.

Esta análise abordará três pontos para o estudo do conceito de soberania no território brasileiro, entre os anos de 1822 e 1824. O primeiro tema se refere à sutil, porém fundamental, metamorfose que ocorreu na noção de soberania nos primeiros anos da década de 1820. O segundo ponto tratará dos discursos em torno do conceito de soberania nacional, no contexto da Independência, da Assembleia Constituinte de 1823 e da Carta Outorgada de 1824. Por último, serão estudados os usos do conceito de soberania em relação ao problema da limitação do poder popular.

1. As metamorfoses da legitimidade

53

A reflexão sobre o conceito de soberania não pode ignorar a questão da origem do poder, sobretudo em período de crise, quando novas ideias colocam em questão o que até então era incontestável. As primeiras décadas do século XIX marcaram, em nível político, o rompimento com o “mundo antigo” e, por essa razão, os conceitos que os atores políticos pretendiam efetivar expressavam as mutações em curso na sociedade luso-brasileira dos dois lados do Atlântico. Isso significa que, em 1820, com a Revolução do Porto, e nos anos subsequentes, nos debates das Cortes Constituintes, existiam duas concepções políticas em confronto: uma vinda do passado, a outra direcionada para o futuro; ambas envolviam diferentes interpretações do conceito de soberania e, conseqüentemente, apresentavam projetos políticos distintos. Nesse sentido, cada grupo em conflito correspondia a diferentes ideias sobre o poder e o seu exercício, o que equivalia também a interesses que procuravam proteger.

O novo projeto de poder das primeiras décadas do século XIX português condenava os princípios e ultrajava os interesses de quem desfrutava da situação a que tinha direito, no *status quo* existente. Comprovado ou não que a nobreza – seja a “natural”, isto é, a nobreza que reside naturalmente no seu titular, independente da concessão do príncipe, seja a “política”, aquela que se adquire por concessão do poder político (HESPANHA, 1994, p. 344) – formava prioritariamente um grupo e a burguesia – isto, é, os mercadores, membros de associações corporativas, homens de letras e adeptos dos ideias surgidos na Revolução do Porto de 1820 (CASTRO, 1990, p. 468) – outro, o certo é que as novas ideias concederam direito à participação de camadas mais amplas da população na comunidade política, apesar de que, sob o ponto de vista político, tenha favorecido a “burguesia”. Dessa forma, o grupo em ascensão, ao contrastar liberdade a opressão, igualdade a privilégio, manifestava a sua crítica à concepção de poder e aos conceitos políticos dos adversários.

O conflito político era, assim, essencialmente um confronto de e pelo poder; mais precisamente, um confronto entre as concepções de determinados estratos sociais. Conseqüentemente, as mudanças ideológicas simbolizavam, no nível da teoria política, as metamorfoses do conceito de soberania, ao mesmo tempo que essa alteração revelava a ascensão política de novos estratos sociais potencialmente em confronto com os estratos até então dominantes.

Sob o ponto de vista teórico, confrontavam-se nessa luta os conceitos de soberania régia e de soberania nacional. Os deputados vintistas, como Manuel Borges Carneiro (CASTRO, 1990), expuseram esse confronto nas Cortes Constituintes de 1821, como a oposição entre o poder régio e a nação. A oposição entre as duas noções de soberania e as duas concepções de poder régio e de nação derivava, no campo das ideias, dos princípios nos quais se fundamentavam. A doutrina da origem direta, divina e imediata da soberania evidenciava os soberanos como os únicos detentores do poder político e a sua vontade como a origem legítima de todas as leis. A doutrina contratualista moderna, por sua vez, apresenta a origem do poder soberano, a partir da gênese da sociedade e da vontade dos seus membros. Da primeira dessas doutrinas decorria a exaltação dos soberanos e, na maioria dos casos, a defesa do regime absoluto como forma do exercício do poder; da segunda resultava a defesa da nação, abrindo, assim, os caminhos para o reconhecimento do regime constitucional-representativo como o melhor modo de exercer a soberania. Logo, a contraposição entre o poder régio e a nação, entre a soberania régia e a soberania nacional, traduzia nas Cortes Constituintes Portuguesas o confronto entre a monarquia

absoluta e a monarquia representativa, salvaguardando a figura do rei. O soberano mantinha um lugar de proeminência no novo arranjo político, mas deixava de ser a principal figura política, por também ter de se submeter às leis.

Os constituintes de 1821 e 1822 consideravam que a soberania deveria ter seu lugar na Nação. Associavam, segundo Márcia Berbel (1998, p. 191), a soberania do Estado luso-brasileiro à soberania de um corpo de cidadãos. Entretanto, também se defendia a compatibilidade de tais princípios com o da legitimidade dinástica, mesmo ainda não se reportando a uma sociedade de massas. O conjunto de cidadãos que deveria integrar a Nação era formado por súditos de um mesmo rei, e os fundamentos e os ensinamentos para a sua soberania misturavam-se com os princípios da própria nobreza.

É importante ressaltar que, pela primeira vez na história, os brasileiros elegeram e enviaram representantes à Assembleia Constituinte Portuguesa. De acordo com Berbel (2006, p. 183), as reuniões das Cortes não podem ser vistas como prognóstico ou motivo que levaria à Independência da América portuguesa, mas como experiências de manutenção da unidade das diversas partes do Império, através da adoção de novos princípios legitimadores. O fato é que, com a chegada dos deputados brasileiros à nova Casa Legislativa, o clima de tensão advindo, por um lado, do confronto entre as propostas distintas de ambos os hemisférios, e, por outro, as agitações políticas na América portuguesa, tornou insustentável a ambição lusitana de manter a unidade e a integridade do Império português e, conseqüentemente, apressou o processo de desagregação do Reino Unido e o processo de Independência brasileira (LUSTOSA, 2004, p. 58; SLEMIAN, 2010, p. 127).

Em 26 de agosto de 1822, antes mesmo do grito do Ipiranga, chegou a Lisboa uma nota oficial sobre a convocação da Constituinte no Brasil. Diante desses fatos novos, os paulistas Diogo Feijó, Antônio Carlos Machado, Vergueiro e Silva Bueno solicitaram a anulação de suas representações, visto que “as províncias de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e algumas outras estão em dissidência com Portugal” (Diários das Cortes Constituintes, Sessão de 27 de agosto de 1822 *apud* BERBEL, 2006, p. 202). Todavia, a Comissão de Constituição das Cortes afirmava não reconhecer governos dissidentes no Brasil. Então, pela primeira vez, segundo Berbel (2006), o deputado brasileiro Antônio Carlos de Andrada advogou a favor da separação dos dois reinos:

Eu não quero por isto fazer mal à união [...]. A opinião de um representante de uma nação pode ser a verdadeira opinião dos povos representados, ou pode ser diversa: pode a maior parte dos deputados do Brasil pensar que é utilíssima a união do Brasil com Portugal, e podem no entanto ver que as províncias não pensam como eles [...]. Se acaso quiserem ser o espelho do espírito dos povos que representam, devem dizer, se os povos não quiserem, não queremos esta união, ainda que eles individualmente a queiram [...]. Mas não creio que se faça mal à união com a separação temporária, muito pelo contrário. Juntos, aqui, somos como inimigos em linha de batalha (Diários das Cortes Constituintes, Sessão de 27 de agosto de 1822 *apud* BERBEL, 2006, p. 203).

E, para explicar os motivos do pedido de afastamento dos deputados brasileiros das Cortes de Lisboa, Antônio Carlos Machado fez uso da noção de soberania. Para ele, soberania é a “coleção das vontades dos cidadãos de uma nação”, e representação é “a delegação dessa soberania” (Diários das Cortes Constituintes, Sessão de 27 de agosto de 1822 *apud* BERBEL, 2006, p. 203). As palavras de Antônio Carlos nos mostram a metamorfose operada na forma de conceber a soberania, substituindo a vontade de um só pela vontade da nação, convertendo a soberania régia em soberania nacional.

Com a Revolução Liberal Constitucionalista de 1820, começou-se a alterar as concepções sobre a origem do poder: a soberania deixou de ser pensada a partir da *pessoa* que encarna o poder – no caso, o monarca – para estar alicerçada na figura do cidadão. Nas palavras de Nuno Gonçalo Monteiro (2014, p. 189), “a soberania transitara inteira do Rei para a Nação e desta para as Cortes”. Foi o momento de fundação do novo pacto entre o rei e o povo, este entendido não apenas como súdito ou vassalo, mas como *povo-cidadão*, princípio da soberania que se representaria em uma Constituição (PEREIRA, 2009, p. 209-211).

Nos debates dos políticos dos primeiros anos do século XIX, tanto em Portugal, nas Cortes de 1821, como posteriormente no Brasil, na Assembleia Constituinte de 1823, o conceito de nação – apesar de os antigos significados relacionados ao conteúdo étnico, à descendência ou à gens terem permanecido – passou a vincular-se aos termos Estado e à ordem política (PAMPLONA, 2009, p. 162). Para usarmos as palavras do deputado Antônio Carlos Machado, na Assembleia Constituinte de 1823,

É ela [a Nação] a única verdadeira soberania, nela reside essencialmente a coleção de todos os poderes, que juntos formam a soberania, e que delegados divididamente formam outras tantas delegações Soberanas. A sua vontade é a coleção das vontades individuais; a sua razão a coleção das razões particulares; a sua força o complexo de todas as forças separadas; e a razão e a força é que fazem a soberania. Mas do direito se não segue o exercício; em todas as sociedades que se não restringem a pequenas cidades a experiência mostrou a impossibilidade da soberania exercitada por todos e a necessidade da delegação (Deputado Antônio Carlos Machado, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil, sessão 20 de maio de 1823, p. 85).

A soberania reside essencialmente na Nação, ou seja, é a essência do poder característico do Estado e da atividade dos seus membros, dando origem a uma permanência social baseada na autoridade moral da lei. Entretanto, *sem representação não há Nação* como entidade verdadeiramente política (MACHADO, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil, sessão 16 de maio de 1823, p. 58, grifo nosso). A representação política concede vida à Nação. Nesse primeiro momento, a Nação só passa a existir, porque há um núcleo de unidade do corpo político e a constituição do *UM*. A ideia de unidade pode ser representada na forma política. Por essa razão, a união da Nação é originariamente representativa, antes que se concretize o sistema representativo em particular, com todas as suas instituições e órgãos políticos.

Nesse novo contexto político e histórico, o princípio da soberania transitou da realidade de “carne e osso” dos monarcas para um ente abstrato denominado Nação e, desde então, a preocupação dos homens políticos esteve direcionada menos para os debates em torno do sujeito da soberania do que para as disputas para ocupar essa supremacia e impor um projeto político.

2. Soberanias em disputa

Entre 1822 e 1824, o esforço da elite política brasileira esteve concentrado na tarefa de depositar o poder político do reino independente do Brasil no príncipe-regente D. Pedro. Os adeptos de um projeto de governo constitucional, como José Clemente Pereira e Gonçalves Lêdo, haviam pressionado para que se realizasse a convocação de uma Assembleia Constituinte no Brasil, sendo esta “representada por um número competente de deputados, nomeados por novos eleitores paroquiais eleitos pelo povo com poderes especiais para este fim” (LÊDO, [1822] 1975 *apud* ASLAN, p. 236). Os partidários da

monarquia soberana, como José Bonifácio de Andrada, defendiam a supremacia do poder político do novo Imperador (ANDRADA, José Bonifácio, 1822, p. 13-14). A aclamação de D. Pedro como Imperador do Brasil, em 22 de outubro de 1822, manifestou as divergências entre os dois projetos. No ato da Aclamação, D. Pedro agradeceu o *título* de Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, porque, tendo ouvido o Conselho de Estado e de Procuradores Gerais e examinado as representações das Câmaras de diferentes Províncias, estava convencido de que essa era a vontade geral de todas as províncias (Ata da aclamação do Senhor Dom Pedro I, Imperador Constitucional do Brasil, e seu defensor perpétuo, 1822).

De outro lado, em discurso proferido dias antes, José Clemente Pereira, representando o Senado da Câmara, declarou que “a vontade de todo o Brasil” o havia aclamado para governar o reino e que, “por esta razão e pela importância de suas consequências, deve aparecer à face do mundo inteiro revestido das formalidades solenes que estão reconhecidas por enunciativa da vontade unânime dos povos” (Edital pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1822). Nessa visão, a soberania se originava do povo e seria representada numa assembleia, a qual, em conjunto com o monarca, marcaria os rumos e as normas da nação. A assembleia formulava as leis e tomava as decisões; o monarca as executava. Além disso, estabelecia-se uma igualdade entre a assembleia e o governante, visto que os dois se ligavam à soberania (denominada popular). Essa posição, segundo Cecília H. de Salles Oliveira (1999), agradava ao grupo fluminense, que aventurava ampliar sua força de mercado e encontrar um lugar legítimo para elaborar tais regras universais para toda a sociedade.

No projeto encabeçado por José Bonifácio, por sua vez, o poder real encontrava algumas limitações, mas não tinha suas atribuições totalmente cerceadas, muito menos dependia ou precisava da aprovação da Assembleia. O monarca não se restringia a executar as deliberações da Assembleia. Na extensão de seu poder, também podia sancionar leis necessárias e implementá-las. Em resumo, as palavras de Clemente Pereira afirmavam o princípio da soberania popular e um governo com ares representativos, cujo foco é a *soberania da sociedade*; o discurso de José Bonifácio e do grupo que cercava D. Pedro, ao contrário, organizava a prioridade do poder político do Imperador e, assim, a ênfase estava depositada na *soberania do Estado*.

No seio da primeira Assembleia Constituinte do Brasil, ficaram claros os debates entre as duas concepções de soberania que marcariam a história do conceito, ao longo do século XIX (PEREIRA, 2014 & 2009): a primeira considerava a Assembleia a fonte de todo o poder, recebido diretamente do povo; e a segunda sustentava que o Imperador detinha um poder superior ou pelo menos igual ao da Assembleia. Ou seja, para alguns constituintes, o povo era o único soberano e, assim sendo, apenas a Assembleia poderia encarnar a soberania. Para outros deputados, o Imperador era considerado o primeiro representante da vontade nacional, por isso, a soberania estava dividida entre o povo e o monarca. Para esta última interpretação, a soberania real teria origem na aclamação de D. Pedro, que revelava o vínculo direto entre o povo e o monarca, anterior à instalação da Assembleia Constituinte e da Constituição.

Os políticos do início do século XIX apresentaram uma opinião comum, no que diz respeito ao poder político. Asseguraram de modo quase unânime ter origem no ato de associação,

ao agregar em um só corpo os membros da sociedade, com a finalidade de alinhar as ações do soberano aos objetivos fixados no momento em que formaram a comunidade para a defesa dos direitos de cada um. Essa forma de entender o poder político resulta na distinção entre *o poder em si* e *o exercício do poder*. O primeiro, segundo os teóricos jusnaturalistas, infere-se dos atributos fundamentais da natureza humana, é o poder em potência, presente na concepção de estado de natureza, resultante da renúncia à independência e à liberdade naturais, concebendo o soberano ou a sociedade como o suporte natural do indivíduo. A noção de poder que se exerce está, por seu turno, relacionada à noção de autoridade, quer dizer, à existência de uma força coercitiva, e conjectura a existência do Estado, enquanto sociedade politicamente organizada.

A maioria dos políticos do início do século XIX usou o termo soberania referindo-se à autoridade. Na Assembleia Constituinte de 1823, o deputado José Joaquim Carneiro de Campos, futuro Marquês de Caravelas, assim definiu soberania:

Só a Nação possui realmente a soberania; porque só nela reside a reunião de todos os poderes políticos. A soberania é inalienável; a Nação só delega o exercício dos seus poderes soberanos. Ela nos delegou somente o exercício do Poder Legislativo, e nos encarregou de formarmos a Constituição de um governo por ela já escolhido e determinado [Monárquico Constitucional e Representativo]. Nós as recebemos [as bases da constituição] da Soberania da Nação; nós temos jurado mantê-las, e as devemos respeitar religiosamente em todas as nossas decisões. (CARNEIRO DE CAMPOS, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil, sessão 26 de junho de 1823, p. 299)

Para Carneiro de Campos, a ideia de soberania está ligada ao exercício do poder, ou seja, à ideia de união e separação de poderes. Consequentemente, a soberania encontra no soberano a sua expressão mais acabada: ela origina-se da delegação e reunião dos direitos individuais na sua pessoa, realizando, plenamente, a união e a submissão das vontades. Segundo o constituinte, o Brasil não era uma Nação nova, porque, antes da instalação da Assembleia, “o Brasil no exercício imediato da soberania nacional havia já adotado por unânime deliberação e vontade o governo monárquico constitucional”. Por isso, não era possível considerar a Assembleia “revestida da plenitude do exercício da soberania nacional, pois nela não se achavam concentrados todos os poderes soberanos”. Para o constituinte, “a soberania reside na Nação” e consiste na “reunião de todos os poderes”. A nação, ainda seguindo as ideias de Carneiro de Campos, delega apenas o exercício dos poderes, e à Assembleia concedeu “simplesmente o exercício do poder legislativo” (CARNEIRO DE CAMPOS, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil, sessão 29 de julho de 1823, p. 473-474).

Para não deixar dúvidas, concluiu o deputado:

Esta decantada ideia da concentração dos poderes soberanos, nasce de outra igualmente errônea de residir a soberania na assembleia, quando aliás esta é inalienável e inseparável da nação, que verdadeiramente é soberana. Se todavia chamamos a esta assembleia soberana, não é certamente porque nela reside a soberania, mas porque exerce um poder soberano, como o de legislar e de formar a constituição; no mesmo sentido se dá ao monarca o título de soberano, porque também exerce poderes soberanos e tem de mais a mais a primeira e suprema dignidade na hierarquia política (CARNEIRO DE CAMPOS, Diário da Assembleia Constituinte do Brasil, sessão 29 de julho de 1823, p. 475).

Em resposta a Carneiro de Campos, levantou-se o deputado Manoel José de Sousa França, eleito pelo Rio de Janeiro, e advertiu que a Assembleia é soberana, posto que exercita um poder soberano, uma vez que entendia por soberania

[...] o direito que tem uma Nação qualquer de se constituir, e de mudar a sua constituição, como, e quando lhe convier. É pois soberania um termo próprio da ciência do governo, que significa faculdade, virtude, poder, enfim direito exclusivo que tem os indivíduos de uma nação seletivamente considerados de estabelecerem a forma de governo, com que convencionam ser regidos (SOUSA FRANÇA, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil, sessão 29 de julho de 1823, p. 477).

58

O termo *soberania* aqui é entendido como direito constitutivo inerente a cada Nação. A soberania é a substância interna da sociedade. E, ainda que signifique na fala de alguns deputados a relação, primazia, ordem, preeminência e superioridade que guarda o chefe da Nação em relação aos súditos, não é, esclarece o mesmo constituinte França, “nesta significação que cumpre tomar o termo quando tratamos da ação dos direitos políticos”, conquanto é absurdo “chamar-se a assembleia soberana em razão da ordem ou hierarquia, como chamar soberano o chefe da nação em razão do direito político de constituir”. De acordo com o deputado, o termo *soberania* não pode ser confundido com o poder soberano delegado à Assembleia ou ao monarca:

O chefe da nação é pois denominado soberano porque a Nação o colocou no mais alto posto da hierarquia política; a assembleia é soberana, enquanto reunida representa a nação, e exercita um direito político exclusivo, que só ela tem, mas não pode por si mesmo exercitar [...]. Quando dizemos que uma assembleia é soberana, queremos dizer que exercita o direito da soberania da nação, o direito primitivo da convenção das sociedades, o direito de constituir salvos certos princípios; quando dizemos que o chefe da nação é soberano, não significa-nos nisso a mesma ideia; é outra coisa o que queremos dizer; isto é, que é o superior de todos os indivíduos dessa nação colocado por eles no mais alto posto da hierarquia civil [...] (SOUSA FRANÇA, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil, sessão 29 de julho de 1823, p. 477).

Para ambos os deputados, a soberania reside na Nação. Contudo, a forma de interpretar a noção de soberania é distinta. Carneiro de Campos enxerga a ideia de soberania como divisão e organização de poderes, quer dizer, como *soberania de Estado*; Manoel José de Sousa França, por sua vez, entende soberania como formação da Nação, elaboração da Constituição, relacionada à ideia de direitos políticos, em outras palavras, como *soberania da sociedade*. O que está em jogo é a distinção moderna por excelência entre a titularidade e o exercício da soberania. Para ambos os parlamentares, a nação era a única fonte do poder soberano; entretanto, para Manoel de Sousa França, apenas os deputados reunidos em Assembleia poderiam encarnar institucionalmente a soberania. Já para Carneiro de Campos, ao contrário, “os imperativos da ordem e da harmonia impunham o controle e a vigilância do monarca sobre a soberania popular”.

Isso significa que existiam duas correntes de opinião quanto à definição de soberania. Partindo da ideia da existência do poder com origem na ação voluntária dos homens, a *corrente societal* denominava *soberania* esse poder originário do pacto de cada um com cada um, ao passo que a *corrente estatal* chamava *soberania* o poder detido e exercido pela autoridade suprema, isto é, o soberano. Para a primeira, a soberania nasce com a sociedade; para a segunda, nasce ou atinge sua perfeição com o Estado, sendo resultado, em ambos os casos, de convenções humanas.

A elite política brasileira proclamava “como sagrado o axioma da soberania do povo” e defendia que “em virtude desta soberania o povo elegeu os seus representantes” (José Martiniano de Alencar, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil, sessão 24 de julho de 1823, p. 455); mas, ao mesmo tempo, entendia que o *exercício* da vontade

geral rousseauiana era uma impossibilidade teórica. Assim, a referência à soberania popular era mais filosófica do que política. Tratava-se da concepção de *soberania como autorização*, cujo significado é limitar as prerrogativas do Imperador e afastar o “povo” do exercício direto do poder. Por isso, para a maioria dos constituintes, a noção de soberania estava associada ao seu exercício, por meio da divisão dos poderes. Todavia, não podemos descartar, por ser a única voz que se levantou em contrário, as palavras pronunciadas por Manoel José de Sousa França: a soberania é “o direito que tem uma Nação qualquer de se constituir”, ou, em outras palavras, de formar o corpo político.

A dissolução da Assembleia Constituinte e a outorga da Constituição por D. Pedro, em 1824, colaboraram para a primazia da ideia de *soberania do Estado*, aquela que, como vimos, alcança sua plenitude no Estado, de forma centralizada, com o poder moderador e o Conselho de Estado vitalício como máximas expressões constitucionais. É importante lembrar que, no ano de 1823, o Jornal *Diário do Rio de Janeiro* anunciava a venda do *Cours de Politique Constitutionnelle* de Benjamin Constant, em 8 volumes. Esse acontecimento pode sugerir a facilidade com que as ideias do filósofo circulavam entre a elite política brasileira, mas também revela o interesse pelo autor entre os publicistas e políticos brasileiros. É perigoso afirmar que as ideias contidas no Projeto da Constituinte de 1823 e na Carta outorgada de 1824, especialmente as noções de soberania limitada, poder moderador, cidadão ativo e cidadão passivo foram transplantadas da obra de Constant para o Brasil, visto que, como ponderou Lara Lis Souza (1999, p. 196-199), os debates da Constituinte e o texto outorgado em 1824 passaram “por uma série de leituras políticas e suas filtragens sociais”. Contudo, a autora reitera que a obra foi uma referência, tanto no Projeto da Constituinte como na Carta Constitucional outorgada em 1824. Para os defensores do que chamamos *soberania do Estado*, o embrionário estado de civilização do povo não possibilitava que este fosse inteiramente soberano.

3 A negação da soberania ao povo e os limites do poder

No início do século XIX, a ideia de povo como “todo” ou unidade política designava aquele que se transformara em ator central do processo político, em força histórica evidente, ao mesmo tempo em que passa a ter destacada sua natureza problemática: quem era o povo? Como deveria exercer a soberania? No contexto político brasileiro, essas transformações e indagações também suscitaram numerosos debates.

Para os principais grupos presentes no vintismo luso-brasileiro, a noção de soberania do povo como atuação direta no espaço público teve pouca ou nenhuma adesão, o que resultou na defesa da ideia de soberania nacional consolidada em um mecanismo de delegação, autorização e consentimento. Era necessário impor limites à soberania popular, o que ficou bem claro nas páginas do *Revérbero Constitucional Fluminense*, ao dizer:

Se todo despotismo é ilegal, segue-se consequentemente que é mister não dar uma latitude indefinida a esta soberania, onde quer se ela ache, para que não degenere em arbitrariedade. Se concedermos a um homem um poder imenso derivado da divindade, ou se estabelecermos, que a Soberania do Povo é ilimitada, criamos e lançamos ao acaso na Sociedade Humana um grau de poder demasiadamente grande em si mesmo e que por si mesmo é um mal, ou seja confiado a um, a alguns, ou a todos (*Revérbero Constitucional Fluminense*, 30 de julho de 1822, Rio de Janeiro)

Na Assembleia Constituinte de 1823, a divisão da unidade política, a agitação popular e a ausência de ilustração política do povo foram representadas como ameaças incontestáveis

ao seu papel soberano, no novo Estado que surgia. Para um grupo de deputados, incumbir ao povo a escolha de seus governantes locais era o mesmo que fomentar a desordem e a anarquia, pois “a voz onipotente do Povo”, disse Antônio Carlos, “nos preconiza curandeiros políticos”; e, de súbito, continuou o deputado, “nos investe do poder de construir, e desconstruir, mas não nos dá, porque não pode, as precisas Luzes”. É por isso, segundo o constituinte, que seria necessário “arredar dos muros da ainda não bem começada organização social do Brasil” (Antônio Carlos Machado, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil, sessão 21 de maio de 1823, p. 95) Para Antônio Carlos Machado, o povo é “naturalmente compassivo”, por isso, seria “impossível, que a união em massas neutralizasse esse amável ingrediente na composição da natureza”. E continua: “em nossa formação a Divindade prodigalizou os elementos de amor e de doçura” (Antônio Carlos Machado, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil, sessão 21 de maio de 1823, p. 95). Nesse sentido, apenas os representantes reunidos em Assembleia estavam classificados para exprimir a vontade geral, visto que eram os indivíduos mais capazes e mais dignos de participar de sua expressão.

No decorrer dos debates sobre os governos provinciais (BERBEL; FERREIRA, 2012), que aspiravam à extinção das juntas de governo eletivas compostas no período da Revolução do Porto em Portugal e substituí-las por uma administração reunida no novo centro do Império, isto é, no Rio de Janeiro, Antônio Carlos mostrou como se daria, na prática, o exercício da soberania em um país de tão amplas dimensões territoriais. Explícita o constituinte:

Não se dá ao Povo o que ele não pode bem desempenhar, dás-lhe sim aquilo em que é útil à sua ingerência. Ora, eu sou de parecer, que em todas as matérias, em que o Povo pode ter parte sem dano da ordem, sem perigo de anarquia, é bom que o Povo trate; o que a todos interessa, é da competência de todos. Mas não se creia que desejo entregar o poder à multidão; não decerto, tenha o povo parte, como em geral tem, não por si, mas por seus eleitos; por outros termos tenha parte no que lhe interessa localmente, por meio de representantes locais, assim como trata os negócios gerais pelos seus representantes gerais (Antônio Carlos MACHADO, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil, sessão 26 de maio de 1823, p. 125).

Seguindo o mesmo raciocínio, Moniz Tavares asseverou que “o povo mal aconselhado persuade-se, que assim como pode eleger, pode também depor [...]”; por isso, “as comoções surgem, as perseguições formigam, a segurança perde-se, a liberdade desaparece, a ordem social aniquila-se, tal tem acontecido a maior parte das províncias deste Império” (MONIZ TAVARES, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil, sessão 26 de maio de 1823, p. 126). De acordo com Joaquim Carneiro de Campos, os males que afligiam as províncias tinham origem menos na organização das juntas provisórias do que na repentina mudança “de governo arbitrário para o livre”, porque “o povo que de repente passa da escravidão à liberdade, não sabe tomar esta palavra no seu verdadeiro sentido”:

Disse-se que o povo era soberano; e disso entendeu-se que cada cidade ou vila podia exercer atribuições de soberania [...]. Além disto os membros das juntas, pela maior parte, assentam que são representantes do povo, e que podem como tais exercer a soberania. Destes e outros absurdos é que eu assento que nascem todos os males que tem sofrido nas províncias; porque o povo, que é sempre falto de luzes, vai na boa fé do que lhe pregam os mal intencionados que o descaminham para seus fins particulares [...] (Joaquim CARNEIRO DE CAMPOS, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil, sessão 26 de maio de 1823, p. 128).

Para esses deputados, os males que atormentavam as províncias procediam da ideia de soberania do povo mal-entendida:

61

Desde a época da revolução [1820] tem-se difundido no povo princípios desorganizadores e subversivos da ordem pública, e alguns aliás verdadeiros, se lhe tem oferecido de uma maneira tão equívoca, que necessariamente o tem conduzido a erros funestos. Quando se tratou dos governos das províncias, eu então ponderei que as desordens que nelas se experimentavam, não procediam tanto da forma desses governos, quanto dos erros de que se acha o povo imbuído. Tem-se dito o Povo é Soberano, e porque não se tem explicado bem que então se toma por povo toda a nação, se tem caído no erro de entender soberania qualquer parte da nação, porque também se chama povo a coleção dos habitantes de uma província, cidade, vila e mesmo um pequeno arraial [...] (Joaquim CARNEIRO DE CAMPOS, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil, sessão 22 de julho de 1823, pp. 439-440).

Os governos locais, para estes parlamentares, deveriam estar alinhados com a política do centro do Império, visto que o povo brasileiro ainda não possuía “conhecimentos dos negócios políticos” e era muito “novo nesta carreira”. Portanto, indagou José de Alencar, “que mal faz que se lhe diga uma verdade constitucional, isto é, que os únicos procuradores que ele tem e deve ter d’aqui em diante são os seus representantes no Congresso?” (José Martiniano de Alencar, Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil, p. 193).

A objeção e os limites da soberania do povo estão dados pelo desconhecimento de seus direitos e por sua incapacidade para exercê-los. Para a maioria dos artífices do Estado brasileiro, apenas um governo esclarecido poderia modificar o perfil do emaranhado da população composta por indígenas, escravos, analfabetos, dispersos pelo imenso território nacional, e transformá-la em um povo. O povo criança. Outra não é a toada dos discursos políticos elaborados por José Bonifácio, por exemplo. Segundo o Patriarca da Independência, apenas um governo ilustrado, monárquico e centralizador poderia, por meio de um regime tutelar, urdir o fio da teia e formar o povo brasileiro (José Bonifácio de Andrada, Diário da Assembleia Constituinte de 1823, p. 406). Eis outro ponto central para o período analisado: a unidade do Império.

Ainda nos discursos de José Bonifácio, encontramos a imagem do despedaçamento do Império como o verdadeiro veneno para o corpo político. O povo seria como as filhas ineptas do tirano Éson, que, aconselhadas pela astuta Medeia, esquartejaram o pai e lançaram os pedaços em um caldeirão. Os federalistas ou o “partido dos bispos sem papas” (José Bonifácio de Andrada, Diário da Assembleia Constituinte de 1823, p. 406), nas palavras de José Bonifácio, “mentecaptos revolucionário”, “sofistas”, “demagógicos” (José Bonifácio de Andrada, Diário da Assembleia Constituinte de 1823, p. 30), ao manipular o povo, querem esfacelar o que é um todo adquirido de forma unânime pela aclamação dos povos e instituir “um centro de poder nominal, e cada província uma pequena república, para serem nelas chefes absolutos, corcundas despóticos” (José Bonifácio de Andrada, Diário da Assembleia Constituinte de 1823, p. 406).

A ideia que está subentendida é que tudo deveria ser feito *para* o povo, mas nada *pelo* povo. O povo, segundo esses deputados, serve de instrumento amorfo nas mãos dos que o iludem, visando a impor o mando de facções. Para continuarmos com a fábula de Éson decepado por suas filhas, para grande parte dos políticos brasileiros das primeiras décadas do século XIX, o povo abandonado a sua própria natureza, como as filhas do tirano Éson, pode destruir o Império³.

Nesse sentido, a liberdade política moderna não se caracterizaria, bem próximo dos ensinamentos de Benjamin Constant, pelo exercício direto do poder, mas pelos mecanismos de representação e delegação. O processo representativo prolonga, assim, o trabalho de encarnação do poder. No início do século XIX, o princípio de que a soberania é una, indivisível, imprescritível e que pertence à nação estava consolidado entre os estadistas e pensadores políticos. Os responsáveis por delimitar as linhas mestras do Estado brasileiro não estavam alheios a esse fato e se viram envoltos nas dificuldades dos modos de execução do princípio da soberania da nação.

A definição dos constituintes como “representantes da nação” corresponde à ideia de representação proposta por Sieyès. Os deputados, quando reunidos em assembleia, devem representar o conjunto dos cidadãos considerados enquanto coletividade indivisível: a Nação. Isso quer dizer que os representantes não são considerados delegados de um grupo, não são porta-vozes de uma opinião, mas superam os interesses particulares e tornam-se emissários de uma fração da vontade geral, para usarmos os termos rousseaunianos. Dessa forma, é impossível representar, politicamente, sem o recurso de uma imagem da unidade política que faça a mediação entre o estado real ou empírico – plural – e a ideia de algo transcendental que possibilite pensarmos a constituição do Um, o Soberano ou a pessoa representativa. A política representativa, afinal, almeja a construção desse todo unitário.

Síntese Conclusiva

A questão fundamental dos primeiros anos da década de 1820 para os constitucionais brasileiros é a consolidação da metamorfose operada no princípio da soberania. A mutação do princípio da soberania régia pelo princípio da soberania nacional resultou, como vimos, em uma dupla perspectiva da origem e da transmissão do poder político. Rejeitou-se a teoria jusdivinista e adotou-se a doutrina constitucional formulada pelos autores da moderna escola do direito natural.

Os políticos do início do século XIX apresentaram uma opinião comum, no que diz respeito ao poder político. A partir da leitura dos discursos parlamentares, na Constituinte de 1823, do texto outorgado por D. Pedro em 1824 e de alguns jornais que circularam na época, podemos notar que estiveram em jogo duas concepções de soberania, relativamente à origem do poder: a que definia soberania como o poder originário da ação voluntária dos indivíduos no momento do pacto e, nesse sentido, a soberania nasce com a sociedade; e a que considerava soberania o poder detido ou exercido pela autoridade suprema, ou seja, o soberano, corrente para a qual a soberania nasce ou atinge a sua plenitude com o Estado.

Dessa primeira divisão de interpretação com relação à origem da soberania segue-se uma segunda divisão, quanto ao seu exercício: quem ocuparia o lugar simbólico do poder coletivo? Quem seria o verdadeiro representante do povo brasileiro: a Assembleia ou o Imperador? Para a primeira corrente, a Assembleia era tida como fonte de todo poder, recebido diretamente do povo; para a segunda, o Imperador detinha um poder superior ou pelo menos igual ao da Assembleia. O confronto entre as duas posições ficou claro, no seio da Casa Legislativa, em 1823. Em outras palavras, a primeira defendia que o povo era o único soberano, logo, apenas a Assembleia poderia encarnar a soberania; a segunda afirmava que o Imperador era o primeiro representante da vontade nacional e, por isso,

a soberania deveria ser dividida entre o monarca e o povo, o que ficou definido, por sua vez, pelas atribuições do Poder Moderador outorgado ao rei, em 1824.

63

Ao que parece, os debates travados na Assembleia Constituinte foram uma luta estratégica entre os poderes Executivo e Legislativo, tendo como consequência um vencedor, D. Pedro, com a outorga da Constituição de 1824. Esse fato, talvez, pode ter marcado toda história política brasileira. De um lado, a balança de poderes desequilibrada, sempre com maior peso do Executivo, nas relações de governo, e da significativa personalização do poder (sobretudo no chefe do Executivo, em nível federal, estadual ou municipal); de outro, a profunda descrença da população no Legislativo e a identificação imediata com o Poder Executivo, sem mediação necessária entre o Povo, constituído como corpo, e o chefe da nação.

Em conclusão: o Estado brasileiro, em sua formação, está assentado no princípio da soberania da nação. Teoricamente, o titular da soberania estava bem instituído; na prática, todavia, o lugar central da política – que, no Antigo Regime, era ocupado pela pessoa do rei – é um lugar vazio, inocupado. A nova legitimidade política faz com que todos os atores pretendam transformar-se em encarnação ou representantes do povo, de sorte que as longas discussões entre aqueles que consideravam a Assembleia como a primeira e legítima representante do povo e aqueles que entendiam o Imperador como o poder supremo da sociedade confirmam essa ideia. O único caminho para ascender ao poder consistia em assumir a representação do povo, a qual se dava por meio da transferência simbólica de sua vontade a um ou vários homens: à elite intelectual e política, ou aos proprietários e homens letrados, os que podiam conceber o interesse geral da nação (representantes). A composição do corpo eleitoral, dividido entre cidadãos ativos e cidadãos passivos, e o sufrágio indireto em dois graus reservavam, na realidade, o exercício do poder à elite, ao permitir uma seleção progressiva dos eleitos, graças a sua influência social, e também ao impedir que a lógica da soberania depositada em um ente coletivo e abstrato pusesse em perigo a ordem social. Por esse motivo, a posição política da maioria dos deputados situava-se entre a exaltação do governo livre, que garantisse a igualdade da sociedade civil, e a descrença no povo. Estavam lançadas as bases para a construção – para usarmos as palavras de Pierre Rosanvallon – do povo inencontrável...

(Recebido para publicação em julho de 2017)

(Reapresentado em outubro de 2017)

(Aprovado para publicação em dezembro de 2017)

Cite este artigo

LIRA, Erygeanny; ARAÚJO, Cícero. A Formação do Estado Brasileiro e a Questão da Soberania em Período de Crise (1822-1824). **Revista Estudos Políticos**: a publicação eletrônica semestral do Laboratório de Estudos Hum(e)anos (UFF). Rio de Janeiro, Vol. 8 | N. 2, pp. 50-66, Dezembro 2017. Disponível em: <http://revistaestudospoliticos.com/>

Notas

1. Doutoranda em História e Teoria das Ideias na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Bolsista da Capes –

nº 1118/15-3. E-mail: erygeanny_lira@hotmail.com Endereço Postal:
Rua da Beneficência, 38, 1C, Código Postal 1600-021. Lisboa, Portugal.

64

2. Professor Titular do Departamento de Ciência Política da
Universidade de São Paulo. E-mail: craraujo@usp.br Endereço Postal:
Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências
Humanas, Departamento de Ciência Política. Avenida Professor Luciano
Gualberto, 315 / sala 2047. Cidade Universitária. CEP 05508-900.
São Paulo-SP, Brasil.

3. A metáfora está no famoso capítulo 12 do *De Cive*. Diz Hobbes:
“a loucura e a eloquência concorrem ambas para subverter o governo,
da mesma maneira que – narra a fábula – as filhas de Peléas, rei da
Tessália, conspiraram com Medeia contra seu pai. Querendo revigorar o
velho decrépito e devolver-lhe a juventude, elas, a conselho de Medeia,
cortaram-no em pedaços, que puseram a ferver na água, esperando
– em vão – que ele viesse a reviver. Da mesma forma, o vulgo, desejando
por loucura (como as filhas de Peléas) renovar o governo já velho,
e arrastado pela eloquência de homens ambiciosos, como elas o foram
pelo feitiço de Medeia, divide-se em facções, e o resultado é que
facilmente consome a república em chamas do que a reforma” (p. 195).
HOBBS, Thomas. *Do Cidadão* [1642]. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes,
2002. (Parte I: Liberdade e Parte II: Domínio).

Referências bibliográficas

ANDRADA, José Bonifácio. *Representações que, a Augusta presença de
sua Alteza Real o Príncipe Regente do Brasil, levaram o governo, o Senado da
Câmara, e o Clero de São Paulo; por meio de seus respectivos deputados; com
o discurso, que, em audiência pública do dia 26 de janeiro de 1822, dirigiu
em nome de todos ao mesmo Augusto Senhor, o conselheiro José Bonifácio de
Andrada e Silva, Ministro, e Secretário de Estado e Negócios do Reino,
e Estrangeiros*, pp. 13-14, 1822.

Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/>.

ATA da aclamação do Senhor Dom Pedro I, Imperador Constitucional do
Brasil, e seu defensor perpétuo. *Correio Braziliense* de dezembro de 1822,
pp. 578-579. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/>.

BRASIL. Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa (1823). *Diário
da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil*, 1823.
Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

EDITAL pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em 20 de setembro
de 1822 in: *Correio Braziliense* de dezembro de 1822.

LÊDO, Joaquim Gonçalves (1822). Fala do Senado da Câmara, redigida
por Joaquim Gonçalves Lêdo e lida pelo Presidente José Clemente
Pereira a D. Pedro, ao apresentar-lhe a Representação do Povo do Rio
de Janeiro, para a convocação de uma Assembleia Geral Constituinte e
Legislativa Brasileira, em 23 de maio de 1822. In: ASLAN, N. *Subsídios
para uma Biografia de Joaquim Gonçalves Lêdo: Textos e Documentos*.
Rio de Janeiro: Editora Maçônica, 1975. 2 v.

- _____. Fala do Conselho de Procuradores Gerais, redigida por Joaquim Gonçalves Lêdo, que a leu ao Príncipe Regente, em 3 de junho de 1822. In: ASLAN, N. *Subsídios para uma Biografia de Joaquim Gonçalves Lêdo: Textos e Documentos*. Rio de Janeiro: Maçônica, 1975. 2 v. 65
- Revérbero Constitucional Fluminense*, 30 de julho de 1822, Rio de Janeiro.
- ***
- BERBEL, Márcia R. Deputados do Brasil nas Cortes Portuguesas de 1821-22. São Paulo: *Novos Estudos* CEBRAP, n. 51, jul. 1998.
- _____. Os apelos nacionais nas cortes constituintes de Lisboa (1821/22). In: MALERBA, Jurandir. *A Independência Brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- _____; FERREIRA, P. B. C. Soberanias em questão: apropriações portuguesas sobre um debate iniciado em Cádiz. In: BERBEL, M. R.; OLIVEIRA, C. H. S. (Org.). *A experiência constitucional de Cádiz - Espanha, Portugal e Brasil*. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2012.
- CASTRO, Zília Osório de. *Cultura e Política*: Manuel Borges Carneiro e o vintismo. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica/Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, v. 1-2, 1990 (Série – Cultura Moderna e Contemporânea – 5)
- GUERRA, François-Xavier, De la política antigua a la política moderna. La revolución de la soberanía. In: GUERRA, François-Xavier; LEMPÉRIÈRE, Annick (Org.). *Los espacios públicos em Iberoamérica: ambigüedades y problemas*. (siglos XVIII e XIX). México: CFEMC/Fondo de Cultura Económica, 1998.
- HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan - Instituições e poder político*. Portugal – século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.
- HOBBS, Thomas. *Do Cidadão* [1642]. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Parte I: Liberdade e Parte II: Domínio).
- KRITSCH, Raquel, *Soberania: a construção de um conceito*. São Paulo: FFLCH/ USP/ Humanitas, 2002.
- LUSTOSA Isabel, *As Trapaças da Sorte: ensaios de história política e de história cultural*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo, Verbete Soberania-Portugal in: SEBASTIÁN, Javier Fernández. *Diccionario político y social del mundo ibero-americano - conceptos políticos fundamentales, 1770-1870*. Iberconceptos II. Madrid: Universidad del País Vasco/ Euskal Unibertsitatea/Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014.
- NORA, Pierre. Nação. In: FURET, François; OZOUF, Mona. *Dicionário crítico da Revolução Francesa*. Prefácio de José Guilherme Merquior. Tradução de Henrique de Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.
- OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles, *A astúcia liberal: relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro (1820-1824)*. Bragança Paulista: EDUSF/Ícone, 1999.

PALTI, Elias, *El tempo de la política: el siglo XIX reconsiderado*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2007.

66

PAMPLONA, Marco A. Nação. In: FERES JÚNIOR, João (Org.). *Léxico dos Conceitos Políticos do Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

PEREIRA, Luisa Rauter. Povo e povos. In: FERES JÚNIOR, João (Org.). *Léxico dos Conceitos Políticos do Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

_____. Conceito de Soberania: dilemas e conflitos na construção e crise do Estado Imperial Brasileiro (1750-1870). *Intellèctus*. Ano IX. n. 2, p. 1-22, 2010.

_____. Soberania Brasil, In: SEBASTIÁN, Javier Fernández. *Diccionario político y social del mundo ibero-americano – conceptos políticos fundamentales, 1770-1870*. Iberconceptos II. Madrid: Universidad del País Vasco/ Euskal Unibertsitatea/Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014.

SEBASTIÁN, Javier Fernández. Introdução ao *Diccionario político y social del mundo ibero-americano – conceptos políticos fundamentales, 1770-1870*. Iberconceptos II. Madrid: Universidad del País Vasco/ Euskal Unibertsitatea/Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014.

SLEMIAN, Andrea. Um Império entre Repúblicas? Independência e construção de uma legitimidade para monarquia constitucional no Brasil, 1822-1834. In: OLIVEIRA, C. H. de S.; BITTENCOURT, V. L. N.; COSTA, W. P. (Org.). *Soberania e Conflito: configurações do Estado Brasileiro no Século XIX*. São Paulo: Hucitec: FAPESP, 2010.

SOUZA, Iara Lis F. S. C., *Pátria Coroada: o Brasil como corpo político autônomo (1780-1831)*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.